



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13963.000115/2010-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.245 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de setembro de 2021
Recorrente DALTON LUIZ BORTOLUZZI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÃO RECURSAL. LITÍGIO ADMINISTRATIVO NÃO INSTAURADO COM A IMPUGNAÇÃO.

Uma vez que a impugnação instaura a fase litigiosa do processo, não devem ser conhecidas matérias unicamente apresentadas em sede de recurso, sobre as quais não houve a apreciação por parte da autoridade julgadora de primeira instância por absoluta falta de alegação do contribuinte.

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais e que atestem que o beneficiário do tratamento médico foi o próprio contribuinte ou algum de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-009.245 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13963.000115/2010-48

Relatório

Cuida-se de retorno de diligência para dar continuidade ao julgamento do Recurso Voluntário de fl. 54, interposto contra decisão da DRJ em Florianópolis/SC de fls. 37/43, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, de fls. 06/13, lavrado em 18/01/2010, referente ao ano-calendário de 2007, com suposta ciência da RECORRENTE em 01/02/2010, conforme AR de fl. 31.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por: (i) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas; (ii) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas – aluguéis; (iii) dedução indevida de despesas médicas; e (iv) dedução indevida de incentivo. Foi apurado o crédito tributário no montante de R\$ 24.568,44, já acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (até a lavratura).

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 07, foi constatada omissão de rendimentos de aluguéis, conforme DIMOB apresentada pela administradora de imóveis Locativa Empreendimentos Imobiliários, no valor total de R\$ 5.105,63, recebidos pelo RECORRENTE, das fontes pagadoras relacionadas abaixo:

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
05.033.525/0001-47 - QUALITY-LAB COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA (ATIVA)						
069.808.050-53	387,31	0,00	387,31	0,00	0,00	0,00
05.663.512/0001-51 - CACTO PUBLICIDADE LTDA ME (ATIVA)						
069.808.050-53	455,90	0,00	455,90	0,00	0,00	0,00
74.064.643/0001-35 - BARP & BARP REUS LTDA - ME (ATIVA)						
069.808.050-53	1.356,33	0,00	1.356,33	0,00	0,00	0,00
83.012.013/0001-08 - TELEVISAO LAGES LTDA (ATIVA)						
069.808.050-53	2.906,09	0,00	2.906,09	0,00	0,00	0,00
TOTAL	5.105,63	0,00	5.105,63	0,00	0,00	0,00

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 08, foi constatada a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos das pessoas físicas: (i) Osvaldo – R\$ 225,98; e (ii) Maria Rabelo – R\$ 7.400,36, conforme DIMOB informada pela administradora de imóveis Locativa Empreendimentos Imobiliários Ltda. (total de R\$ 7.626,34), sendo considerado o valor líquido do aluguel já deduzido da comissão correspondente, da seguinte forma:

Apuração da Omissão	Valor
1 – Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas	20.826,34
2 – Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarado	13.200,00
3 – Omissão Apurada (1 - 2)	7.626,34

Dedução indevida de despesas médicas

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 09/10, foi glosado o valor de R\$ 27.502,29, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo relacionado:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	82.996.703/0001-86	UNIMED CRICIUMA COOPERATIVA TRA	026	14.602,29	0,00	0,00
02	446.334.240-68	ROZANGELA MARTINS BARONI	010	100,00	0,00	0,00
03	036.796.649-23	JULIANO ZANETTE BORTOLOTTI	010	12.800,00	0,00	0,00

Sobre este ponto, a autoridade lançadora esclareceu o seguinte:

Intimado (Intimação Malha Fiscal nº 398/2009) o contribuinte não apresentou os valores do plano de saúde discriminado por beneficiário. Sendo o contribuinte cooperado médico, o mesmo está dispensado do pagamento do plano de saúde.

As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

A despesa odontológica de R\$ 100,00 pertence ao ano-calendário de 2008.

Glosa do valor de R\$ 12.800,00 por falta de formalidade nos recibos (natureza do serviço e endereço do emitente), pois os mesmos não atendem as condições estabelecida pelo inciso III, do § 2, do art 8º, da Lei 9.250,00 de 26/12/1995.

Intimado (Intimação nº 399/2009) o profissional, Juliano Z. Bortolotto, para confirmar a emissão dos recibos e discriminar a natureza dos serviços, devolvida pelo correio pelo motivo mudou-se.

Dedução indevida de incentivo

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 11, foi glosado o valor de R\$ 1.609,53, indevidamente deduzido a título de dedução de incentivo, por falta de previsão legal para sua dedução.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fl. 02 em 25/01/2010. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Florianópolis/SC, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Concorda com a omissão de rendimentos apontada pela fiscalização relativamente aos aluguéis recebidos de pessoa jurídicas;

Já relativamente à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas diz que não concorda ao argumento de que, em exercícios anteriores “foi respondido Ofícios da Receita Federal se tal gastos de pacientes eram verdadeiros”, aduzindo que,

relativamente à omissão de R\$ 7.626,34, precisaria “Conciliar com o Fisco”, pois não tem estes lançamentos;

Alega estar juntando ao processo recibo de pagamentos da Unimed (R\$ 14.602,29) e do Dr. Juliano Bortolotto (R\$ 12.800,00) para anular a notificação atacada, ao que aduz que o total de omissões comprovadas é de R\$ 35.028,63;

Em face do exposto requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Florianópolis/SC julgou procedente o lançamento (fls. 37/43).

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 02/10/2012, conforme edital nº 047 de fl. 50/51, apresentou o recurso voluntário de fl. 54 em 24/10/2012.

Em suas razões, o RECORRENTE alegou o seguinte:

1 – Omissão de rendimentos de Alugueis declarados através de DIMOB, foi declarado na declaração da Cônjuge, DAGMAR MARIA SAMPAIO BORTOLUZZI, CPF 432.334.819-34, e não tivemos omissões pois o Imposto foi pago.

2 – Omissão de Recebimentos de Pessoas Físicas, não concordamos, pois exercícios anteriores foi respondido Ofícios da Receita Federal se tal gastos de Pacientes eram verdadeiros. Omissão de R\$ 7.626,34 precisaria Conciliar com o Fisco, pois não tenho estes Lançamentos.

3 – Deduções foram pagas conforme recibos já enviados, em anexos Recibo de pagamentos da UNIMED (R\$ 14.602,29) e do Dr. Juliano Zanette Bortolotto (R\$ 12.800,00) para anular tal Notificação e que o valor declarado está correto;

4 – Somente solicitamos que os Rendimentos de alugueis lançados pela DIMOB estão devidamente declarados na declaração da Cônjuge e deve ser estornados o Lançamento feito através do fisco.

Da conversão do julgamento em diligência

Quando da apreciação do Recurso Voluntário, em 11/03/2021, esta Colenda Turma proferiu a Resolução nº 2201-000.466 (fls. 57/61) decidindo pela conversão do julgamento em diligência, com o intuito de analisar a alegação do RECORRENTE acerca dos rendimentos frutos de alugueis dos seus imóveis já terem sido declarados na DIRPF do seu cônjuge, nos seguintes termos:

Em razão do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para que a autoridade

lançadora junte aos autos a declaração de ajuste anual do ano-calendário 2007 da Sra. Dagmar Maria Sampaio Bortoluzzi, CPF 432.334.819-34.

Ademais, o RECORRENTE deve ser intimado para comprovar que o imóvel locado é bem comum do casal.

Em resposta à diligência, a unidade preparadora anexou aos autos cópia da declaração de IR da Sra. Dagmar Bortoluzzi (fls. às fls. 63/69). Ato contínuo, intimou o contribuinte do conteúdo da Resolução por meio de edital (fl. 74).

Passado o prazo sem manifestação, os autos foram remetidos ao CARF para continuação do julgamento.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Da Delimitação do Litígio

De início, observa-se que o RECORRENTE afirma em seu recurso que os rendimentos de aluguéis, apurados através de DIMOB, teriam sido declarado na declaração do cônjuge, Dagmar Maria Sampaio Bortoluzzi, CPF 432.334.819-34.

Contudo, necessário fazer uma delimitação do litígio neste ponto.

É que o lançamento englobou as seguintes infrações:

- (i) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, conforme apurado através de DIMOB emitida pela administradora de imóveis Locativa Empreendimentos Imobiliários Ltda.;
- (ii) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, também apurada através de DIMOB emitida pela administradora de imóveis Locativa Empreendimentos Imobiliários Ltda.;
- (iii) glosa de dedução de despesas médicas; e

(iv) glosa de dedução de incentivo.

Em sua impugnação, o RECORRENTE expressamente concordou com a infração decorrente da omissão de rendimentos de aluguéis (fl. 02). Apesar de não especificar qual das omissões se referia (se dos aluguéis pagos pelas PJs, pelas PFs, ou por ambas), o restante de sua defesa deu a entender que a concordância se deu exclusivamente em relação aos aluguéis pagos pelas PJs, já que na sua impugnação o contribuinte se insurgiu contra a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (ainda que de maneira impertinente à motivação do lançamento, mas pretendeu defender tal ponto do lançamento).

Com isso, entendo que o contribuinte concordou expressamente com o lançamento decorrente da omissão de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas.

Contudo, em seu recurso, o contribuinte afirma que os rendimentos de aluguéis, apurados através de DIMOB, teriam sido declarado na declaração do cônjuge. E, assim como fez em sua impugnação, questiona a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas de maneira impertinente à motivação do lançamento (como será tratado adiante).

Ou seja, verifica-se que o contribuinte tenta, agora, se defender da omissão de rendimentos de aluguéis pagos pelas pessoas jurídicas, mesmo não tendo impugnado tal infração.

Pois bem, como cediço, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972. Neste sentido, decisões entende o CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2007
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERA. ARGUMENTOS DE DEFESA.
PRECLUSÃO. **A teor do que apontam as disposições do Decreto 70.235/72, compete ao contribuinte a instauração da fase contenciosa do procedimento com a apresentação de sua impugnação**, onde deve destacar todos os seus argumentos e provas na defesa do direito contra o lançamento efetivado. (Acórdão nº 1301001.376 de 5/12/2013)

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. **Ausente impugnação ao lançamento devidamente constituído, não se instaura a fase contenciosa do processo administrativo fiscal**, não havendo de se conhecer de recurso voluntário, que sequer é tempestivo. (acórdão nº 2402-006.814, 5/12/2018)

No presente caso, não houve qualquer impugnação quanto ao montante do imposto de renda lavrado pelo fisco decorrente de (i) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica; (ii) glosa da despesa médica de R\$ 100,00 relativa à Rozangela Martins Baroni; e (iii) glosa da dedução de incentivo. Quanto à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, como exposto, o RECORRENTE chegou a reconhecer expressamente a procedência do lançamento.

Deste modo, não houve instauração de fase litigiosa quanto a estes lançamentos, posto que não foi objeto da impugnação, razão pela qual não poderia o contribuinte, em sede de recurso voluntário, apresentar razões para se eximir da cobrança do crédito tributário.

O Decreto nº 70.235/72 (que regulamento o processo administrativo fiscal) disciplina em seu art. 17 que não serão conhecidas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por sua vez, o art. 14 do mesmo Decreto dispõe o seguinte:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Portanto, verifica-se que o litígio não foi instaurando em face da infração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica (fl. 07).

Assim, entendo que o recurso voluntário merece ser conhecido apenas em relação às matérias para as quais foi instaurado o litígio, quais sejam:

- (i) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 7.626,34, apurada através de DIMOB emitida pela administradora de imóveis Locativa Empreendimentos Imobiliários Ltda.; e
- (ii) parte da glosa de dedução de despesas médicas (R\$ 14.602,29 e R\$ 12.800,00, pagos à UNIMED e ao Dr. Juliano Zanette Bortolotto, respectivamente).

Em razão do exposto, entendo que não deve ser apreciado o argumento de que a omissão dos aluguéis pagos pelas pessoas jurídicas teriam sido objeto de declaração do cônjuge do RECORRENTE.

MÉRITO

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas

Em seu recurso, o RECORRENTE afirma não ter havido a omissão de rendimentos de pessoas físicas ao argumento de que os gastos daqueles pacientes teriam sido verdadeiros, conforme já informado em resposta aos ofícios enviados pela Receita Federal.

Ocorre que o presente lançamento decorre de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, conforme DIMOB informada pela administradora de imóveis Locativa Empreendimentos Imobiliários Ltda., e não de valores pagos pelos pacientes do RECORRENTE (que é médico).

A autoridade fiscal indicou à fl. 08 que os rendimentos omitidos foram das seguintes fontes:

- a) Osvaldo: R\$ 225,98; e
- b) Maria Rabelo: R\$7.400,36

Assim, a defesa do RECORRENTE não possuiu qualquer pertinência com os motivos determinantes do lançamento.

Mesmo assim, por defender nos itens 1 e 2 de seu recurso que os rendimentos de aluguéis teriam sido objeto de declaração por parte de seu conjuge e, portanto, o imposto já teria sido pago, esta Turma entendeu por converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora anexasse aos autos a declaração de ajuste anual do ano-calendário 2007 da Sra. Dagmar Maria Sampaio Bortoluzzi, CPF 432.334.819-34, com o intuito de verificar se a omissão dos aluguéis pagos pelas pessoas físicas teriam sido objeto de declaração da cônjuge, sendo cumprida a diligência, de acordo com as fls. 63/69.

Constata-se que os campos destinados aos rendimentos tributáveis de pessoas físicas da referida declaração encontra-se em branco (fl. 65). A despeito disso, no campo destinado aos rendimentos recebidos de PJ, a Sra. Dagmar Bortoluzzi declarou ter recebido o valor pago pelo Sr. OSVALDO GAZZOLA JUNIOR, nada declarando a respeito do valor pago pela Sra. Maria Rabelo, como se demonstra a seguir (fl. 64):

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR			(Valores em Reais)
CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: 02.961.873/0001-96			
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	RENDIMENTOS	IMPOSTO NA FONTE
MARCO ANTONIO CHEMELLO	311.556.850-91	333,55	0,00
BARP & REUS LTDA	74.064.643/0001-35	1.644,51	0,00
IRIA M PESCADOR ME	81.013.013/0001-05	1.227,43	0,00
OSVALDO GAZZOLA JUNIOR	022.931.739-17	252,15	0,00
JULIANO BALSINI DE MOURA FERRO	889.250.809-15	6.307,83	0,00
DALMAR SERVICOS CONTABEIS LTDA	02.961.873/0001-96	13.626,48	0,00
ANDRSON FLORENTINO CUSTODIO	023.980.029-00	1.200,00	0,00
CONSUCRIL CONSERVADORA E MAO DE OBRA	85.387.249/0001-54	6.270,97	96,54
TOTAL		30.862,92	96,54

Nota-se que o valor declarado (R\$ 252,15) correspondeu ao montante bruto pago, o qual deduzido da comissão da administradora (R\$ 26,17), conforme extrato da DIMOB à fl. 40, corresponde ao valor lançado a título de omissão (R\$ 225,98).

Contudo, uma outra exigência da Resolução nº 2201-000.466 foi intimar o contribuinte a fim de comprovar que o imóvel locado é bem comum do casal. Contudo, após tentativa de intimação postal (fl. 73), foi feita intimação por edital (fl. 74) sem manifestação do RECORRENTE a respeito da Resolução.

Sendo assim, entendo que não restou comprovada a regularidade da declaração do valor de aluguel pelo conjuge do RECORRENTE, na medida em que não comprovou-se nos autos tratar-se de valor recebido a título de aluguel de bem comum do casal. Sendo assim, como os pagamentos foram declarados em DIMOB como de titularidade do RECORRENTE, entendo que deve ser mantido o lançamento neste ponto.

Glosa de Despesas Médicas

Observa-se do breve recurso voluntário apresentado pelo RECORRENTE, que ele se insurge exclusivamente em razão da glosa das despesas médicas pagas a UNIMED (R\$

14.602,29) e ao Dr. Juliano Zanette Bortolotto (R\$ 12.800,00). Alega que os respectivos recibos foram enviados.

Sobre a dedução de despesas médicas, assim dispõe o art. 8º, § 2º, II, da Lei nº 9.250/95:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Como é possível observar da norma acima, as despesas médicas (inclusive aquelas com planos de saúde) devem observar a regra do art. 8º, §2º, inciso II, da Lei nº 9.250/1995. Ou seja, apenas aquelas despesas efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento ou de seus dependentes, são dedutíveis.

No caso, em relação à despesa com a UNIMED, a autoridade fiscal indicou que o mesmo foi glosado pois o RECORRENTE “*não apresentou os valores do plano de saúde discriminado por beneficiário*” (fl. 10). Quando de sua impugnação, o contribuinte acostou aos autos o contrato de fls. 16/30, a carta de fl. 15 e o extrato de pagamento de fl. 14. Contudo, como bem observou a autoridade julgadora de primeira instância, tais documentos não são suficientes para comprovar qual o valor pago à UNIMED, já que o extrato de fl. 14 se refere aos anos 2008 e 2009, ao passo que o período objeto do presente lançamento é o ano-calendário 2007.

Ademais, acrescento que referidos documentos apresentados pelo RECORRENTE (mesmo que se referissem ao ano de 2007, o que se admite apenas para argumentar), ainda assim não seriam suficientes para comprovar que a totalidade do valor pago à UNIMED seria passível de dedução pelo contribuinte.

Como exposto, apenas são dedutíveis as despesas efetuadas pelo contribuinte relativas ao próprio tratamento ou de seus dependentes. Se, da totalidade do valor mensal pago, apenas R\$ 300,00, por exemplo, for relativo ao contribuinte e o restante for relativo a planos de pessoas que não figuram como dependentes em sua declaração de imposto de renda, obviamente que apenas os R\$ 300,00 poderiam ser deduzidos na declaração do imposto de renda do RECORRENTE.

Por tal motivo, era necessário o contribuinte trazer aos autos o extrato da UNIMED contendo a relação discriminada de cada beneficiário do plano e o valor respectivamente correspondente (como requereu a autoridade fiscal). Somente assim o contribuinte poderia comprovar os pagamentos que efetuou relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, a fim de atestar a legitimidade da dedução pleiteada.

No entanto, não é possível concluir pela dedutibilidade do valor pago à UNIMED apenas com os documentos acostados aos autos. Portanto, deve ser mantida a glosa.

Quanto ao valor de R\$ 12.800,00 declarado como pago ao Dr. Juliano Zanette Bortolotto, a autoridade lançadora esclareceu que sua glosa se deu *“por falta de formalidade nos recibos (natureza do serviço e endereço do emitente), pois os mesmos não atendem as condições estabelecida pelo inciso III, do § 2, do art 8º, da Lei 9.250,00 de 26/12/1995”* (fl. 10).

Quando da sua impugnação, o RECORRENTE trouxe aos autos uma declaração do referido profissional médico, na qual este declara o valor recebido do RECORRENTE a título de honorários médicos (fl. 04).

Contudo, entendo que tal documento não supriu a deficiência apontada pela autoridade lançadora para a não aceitação dos recibos apresentados quando da fase de fiscalização.

Conforme o já transcrito art. 8º, §2º, inciso III, da Lei nº 9.250/1995, as deduções de despesas médicas limitam-se a pagamentos especificados e comprovados. Ou seja, apesar de a declaração de fl. 04 suprir a ausência do endereço do prestador dos serviços médicos, ela não especificou a natureza dos serviços prestados, requisito exigido pela lei e solicitado pela autoridade lançadora para fins de comprovação da despesa declarada.

Ademais, como bem apontado pela DRJ, a declaração do médico, à fl. 04, é um tanto quanto confusa a respeito dos anos a que se referem cada pagamento. Mesmo assim, admitindo que a coluna “2008/07” refere-se ao ano-calendário 2007, exercício 2008 (objeto do presente lançamento), o somatório dos valores expostos no referido documento (R\$ 16.160,00) não converge com o total declarado pelo contribuinte como pagos ao Dr. Juliano Zanette Bortolotto e que foram glosados pela fiscalização (R\$ 12.800,00).

Portanto, entendo que deve ser também mantida a glosa dos R\$ 12.800,00 declarados como pagos ao Dr. Juliano Zanette Bortolotto, já que o contribuinte não supriu a falha apontada pela autoridade fiscal para a não aceitação de tal despesa.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim